



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU

Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000702952

Classe: Apelação Cível

Competência: Gabinete Desa. Iolanda Santos Guimarães

Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível

Distribuição: 06/02/2020

Número Único: 0001329-05.2019.8.25.0036

Situação: Julgado

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Grupo: III

Processo Origem: 201971200412 - 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Cabimento

Composição do Processo

Relator

1º Membro

2º Membro

Desa. Iolanda Santos Guimarães

Des. Roberto Eugenio da Fonseca

Des. Ruy Pinheiro da Silva

Porto

Dados das Partes

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Apelante: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Apelante: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Advogado(a): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 780/A/SE

Apelado: DAIANE BISPO DOS SANTOS

Endereço: POVOADO CAMPOS

Complemento:

Bairro:

Cidade: ITAPORANGA D'AJUDA - Estado: SE - CEP: 49120000

Apelado: Advogado(a): FÁBIO CORRÊA RIBEIRO 353/A/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

202000715071



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000702952

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA 1^a CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 202000702952

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAIANE BISPO DOS SANTOS**, em trâmite perante esta colenda corte, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. acórdão, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Cabe ainda informar, que conforme já quantificada a lesão no cotovelo esquerdo do autor de repercussão intensa, onde foi julgado procedente e condenado o réu ora embargado, na quantia de R\$ 2531,50.

- **Conclusão:**

Perda incompleta da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar: Repercussão intensa

Portanto 75 % de R\$ 3.375,00= R\$2531,50;

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITAPORANGA D AJUDA, 12 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE